



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 003 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18 / 12 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004382/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200623697

RECORRENTE: JAIME RODRIGUES DA CRUZ NETO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE ENTREGA DA DIEF. O contribuinte deixou de entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade. Desobediência ao art. 1º do Decreto nº 27.710/05. Mantida a Decisão exarada na 1ª Instância. **PROCEDÊNCIA.** Penalidade do art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96 com a alteração da Lei nº 13.633/05, Recurso voluntário conhecido, não provido. Votação unânime e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Jaime Rodrigues da Cruz Neto foi autuada por descumprir a obrigação acessória de entrega da GIEF instituída pelo Decreto nº 27.710/05 e IN 14/2005. Foi detectada a omissão nos meses de fevereiro a agosto de 2006, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 2 da Lei nº 12.670/96 com a alteração da Lei nº 13.418/03.

Compõem os autos: Ordem de Serviços, Termo de Intimação, Consultas aos sistemas de controle da SEFAZ, Auto de Infração, Consulta ao Cadastro de Contribuintes.

O Contribuinte se defende da acusação argumentando que é empresa de pequeno porte e tem envidado esforços no sentido de cumprir com suas obrigações fiscais. Observa que não possui contador contratado formalmente, tendo solicitado a cooperação de um técnico amigo para remeter as DIEF's reclamados, não conseguindo em tempo hábil. Concluindo pede pela improcedência da autuação por não haver a intenção de desrespeitar as normas legais em momento algum.

O julgador de 1ª Instância, não acatando as razões da defesa, decide-se pela procedência da autuação, ratificando os valores constantes do Auto de Infração.

Inconformado com o julgamento singular, o autuado recorre da decisão seguindo a mesma linha de sua defesa inicial, finalizando por pedir a nulidade do lançamento.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, opina pela procedência do lançamento fiscal, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Cuida-se da autuação por desobediência acessória de omissão de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF no período de fevereiro a agosto de 2006.

Pelo que observo dos autos, repousa às fls. 05 uma consulta ao sistema informativo DIEF, da SEFAZ, onde consta a omissão reclamada.

Compulsando os autos observo, inicialmente, que todos os ritos do processo correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituí-lo, principalmente a alegada pelo contribuinte.

Com efeito, constato que o início da ação fiscal se deu pela expedição de termo de Intimação devidamente recepcionado e a intimação ao sujeito passivo se deu de forma pessoal, na forma como determina a legislação de regência. Assim a defesa não ficou prejudicada, tanto que propiciou ao contribuinte a realização de defesa válida.

Quanto ao mérito, constato que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF foi instituída pelo Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como forma de simplificar a gestão do contribuinte, quando aglutinou em um único documento, as informações antes prestadas em vários instrumentos, como GIM, GIDEC, GIEF, SISIF, etc.

Complementando, a Instrução Normativa IN nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazos de entrega da DIEF, assim como o Decreto nº 27.891, de 29 de agosto de 2005, que adequou as penalidades postas na Lei nº 12.670//96, a serem aplicadas nos casos de descumprimento.

Assim, o contribuinte cearense passou a ter o dever cumprir a entrega da DIEF até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS (art. 4º, I, da IN 04/05),

e, a partir do dia 16 do mês de fevereiro de 2005, quando Decreto nº 27.710 passou a produzir os seus efeitos.

No que concerne à penalidade a ser aplicada ao caso, entendo que o Decreto nº 27.891, de 29 de agosto de 2005, que adequou toda a legislação frente à instituição da DIEF, criando sanção específica a ser aplicada nos casos de omissão de entrega.

Na esteira dessa adequação, o art. 878, do Dec. 24.569/97 passou a vigorar com o acréscimo da alínea "e" no inciso VI. Esse decreto, regulamenta a Lei nº 12.670/96, que por sua vez, foi alterada pela Lei nº 13.633/05.

"Art. 123

VI

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

- 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea.*
- 2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP,*
- 3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa – ME ou Microempresa Social - MS"*

Por se tratar de contribuinte enquadrado no regime EPP, no período questionado, o contribuinte deveria ter remetido as suas informações até o 15º dia do mês subsequente. Como não o fez, e nem atendeu à intimação de forma espontânea, estará sujeito à penalidade do art. 123, inciso VI, alínea "e", item 2 da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância de PROCEDENCIA do lançamento, de acordo com o entendimento da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período de FEV a AGO de 2006 200 Ufirces X 7 meses 1.400 Ufirces



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JAIME RODRIGUES DA CRUZ NETO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


pp Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Thiago Pereira Fontenelle
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO